



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo
Comarca de Salvador - Bahia

PORTARIA nº 04, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre os atos meramente ordinatórios a serem praticados pelo diretor de secretaria e servidores, visando à celeridade da prestação jurisdicional.

A CORREGEDORA DO 5º CARTÓRIO INTEGRADO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA, JUÍZA DE DIREITO, MARIELZA BRANDÃO FRANCO, no uso de suas atribuições, observando o regramento prescrito no artigo 152, VI, do Código de Processo Civil, bem como às disposições contidas nos artigos 1º e 5º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, que trata dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia; nos termos dos artigos 20 ao 23, do Ato Normativo Conjunto número 44/2021, que regulamenta a organização dos Cartórios Integrados e atribuições do Juiz Corregedor e, por fim, em observância às deliberações contidas na Ata de Reunião com os Juízes das Varas Integradas, realizada no dia 15/06/2023, na sede desta Unidade Jurisdicional, em que fora autorizada a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na prestação dos serviços públicos de qualquer natureza e da razoável duração do processo, nos termos em que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que legitimam os servidores a praticar atos processuais de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Normativo Conjunto número 18/2017, que regulamenta a organização dos Cartórios Integrados, que dispõe sobre o fluxo de trabalho do Sistema dos Cartórios Integrados das 4ª, 17ª, 18ª e 20ª Varas das Relações de Consumo da Capital;



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo

Comarca de Salvador - Bahia

CONSIDERANDO o disposto no Ato Normativo Conjunto número 34/2017, que Dispõe sobre a unificação do fluxo de trabalho do Sistema dos Cartórios Integrados das 20 Varas de Relações de Consumo da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais;

CONSIDERANDO a necessidade de observância do atendimento, preferencial, à ordem cronológica de conclusão para produção dos atos jurisdicionais, nos termos do artigo 12, caput, c/c 153, caput, ambos do CPC;

CONSIDERANDO que nenhum prejuízo processual ocorrerá às partes, porque possível, se for o caso, retificação pelo Juízo de qualquer dos atos ordinatórios lançados nos autos de forma equivocada, de ofício ou a requerimento das partes, conforme previsão do art. 3º Provimento Conjunto de nº CGJ/CCI – 06/2016.

CONSIDERANDO o disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, que altera o Provimento Conjunto de nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica o (a) Senhor(a) Diretor (a) de Secretaria, por si, por seu (sua) eventual substituto (a) legal e servidores designados na secretaria, autorizado (a) a praticar atos meramente ordinatórios, sem conteúdo decisório e de exclusiva movimentação processual, independentemente de impulso judicial, sempre que importar mera rotina, bem como praticar os seguintes atos:

DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, caput e §5º do CPC, proceder com o recolhimento das custas



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo

Comarca de Salvador - Bahia

e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), no prazo de 15 dias.

II - Intimar as partes, com pedido de parcelamento de custas e despesas processuais deferido pelo juiz para, nos termos do artigo 98, caput e §6º do CPC, para recolher a parcela das custas processuais em atraso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), no prazo de 15 dias.

III - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, antecipar o recolhimento das custas e despesas processuais, dos atos que realizarem ou requererem no processo, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, nos termos do artigo 82 e seguintes do CPC.

IV - Intimar as partes para, pessoalmente, na hipótese de não recolhimento das custas e despesas processuais, na forma do artigo 1º inciso III, desta portaria, promover a diligência no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

V – Salvo quando houver concessão do benefício da gratuidade de justiça, intimar a parte para, comprovar o recolhimento das custas processuais, iniciais ou intermediárias, quando houver, bem como intimar o sucumbente a pagar as custas e as despesas processuais finais;

VI - Intimar as partes para, na forma disciplinada no artigo 23, §§ 1º e 2º, Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei nº 14.025/2018, observando a regulamentação contida no Decreto Judiciário vigente à época, no prazo de 05 dias, via postal, recolher integralmente as custas e despesas processuais. Na hipótese de decurso do prazo, os autos do processo somente poderão ser arquivados após expedida certidão sobre o fato, especificando todas as parcelas devidas e, em seguida, o consequente direcionamento ao Tribunal de Justiça, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa.

DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DOS AUTOS E COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS EM GERAL.



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo

Comarca de Salvador - Bahia

VII - Juntar aos autos petições, procurações, ofícios, guias, avisos de recebimento, laudos, esclarecimentos de laudo pericial, contas de custas, cálculos, cartas precatórias etc, dentre outros documentos que a juntada não seja de responsabilidade da parte ou de emissão automática pelo sistema, promovendo a imediata conclusão ou a abertura de vista à parte interessada;

VIII - Intimar procuradores a subscreverem petições, quando não devidamente firmadas/assinadas digitalmente, bem como, intimar as partes para constituir advogado, observando a disposição contida no artigo 112 do CPC, na hipótese de renúncia;

IX - Intimar a parte autora para efetuar o preparo do processo, quando a inicial não vier acompanhada do comprovante do recolhimento das custas;

X - Intimar a parte autora para apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado, ressalvada a hipótese prevista no art. 104, § 1º, do CPC;

XI - Intimar a parte autora para indicar o valor da causa;

XII - Intimar o autor/exequente para efetuar o recolhimento das custas para fins de realização da comunicação processual, salvo na hipótese de beneficiário da gratuidade de justiça, reiterar a expedição de mandado ou carta citatória, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço;

XIII - Conceder vista, independentemente de prévia autorização do juiz: ao advogado habilitado com procuração, pelo prazo que lhe competir falar nos autos (art. 107, III, CPC) ou pelo prazo de até 5 dias (art. 107, II, CPC), salvo quando o processo estiver com segredo de justiça, hipótese em que os autos deverão seguir conclusos para apreciação do magistrado.

XIV - Conceder vista dos autos ao Ministério Público e ao perito pelo prazo legal ou judicial;

XVI – Intimar as partes para tomar ciência das respostas a ofícios expedidos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, salvo determinação diversa pelo(a) magistrado(a);

XVII - Intimar a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a publicação do edital no jornal local;



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo
Comarca de Salvador - Bahia

XVIII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC);

XIX - Intimar a parte interessada para manifestação sobre certidão negativa de diligência promovida por oficial de justiça;

XX - Juntar os editais, aguardar o prazo das citações ou intimações editalícias; não havendo manifestação, dar vista ao Curador Especial;

XXI - Intimar o réu para se manifestar sobre o pedido de desistência, na hipótese de citação regular ou suprida a sua falta, na hipótese de comparecimento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias, destacando que seu silêncio será interpretado como anuência.

XXII – Efetivar a citação, caso o citando compareça em cartório de forma presencial ou por intermédio do balcão virtual, certificando nos autos a prática do ato;

XIV – Expedir ofícios, sem a necessidade de prévia autorização, excetuados os dirigidos aos Presidentes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como aqueles destinados a requisitar informações sobre remuneração, quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico;

XV – Remeter petições protocoladas na Vara, cujos processos se encontrem no Tribunal de Justiça;

XVI - Remeter ao Juízo respectivo às petições colacionada aos autos por equívoco, certificando nos autos o desentranhamento;

XVII - Intimar a parte requerente, através do seu advogado, independentemente de despacho, para proceder com a distribuição por dependência, nos termos da norma processual vigente, os embargos de devedor, os embargos de terceiro, pedido de descon sideração da personalidade jurídica e outros incidentes indevidamente juntados aos autos principais;

XVIII - Atentando ao Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII da CF), após certificar acerca da existência de processo distribuído anteriormente, com as mesmas partes, para fins de avaliação de possível identidade de ações, retificar a autuação, quando a



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo

Comarca de Salvador - Bahia

divergência entre o nome da parte nela e o constante no respectivo termo de autuação decorrer de equívoco ali ocorrido;

XIX - intimar a parte ou o juízo deprecante para que providencie o traslado de peças necessárias à instrução de precatórios, ofícios, carta de sentença, carta de adjudicação, arrematação, alvarás de liberação, etc., bem como o efetivo cumprimento;

XX – Retificar, no PJe, equívocos ocorridos quando da distribuição, relativos à classe, aos assuntos processuais, bem como a outros dados de cadastramento;

XXI – Verificado que se trata de Ação de Repactuação de Dívidas, cujo procedimento está disciplinado nos artigos 104-A e 104-B, da Lei nº 8.078/90, Recomendação CNJ nº 125/21 e Decreto Judiciário número 131/23 TJ/BA, intimar a parte autora para apresentar formulário padrão contendo dados socioeconômicos, valor das dívidas e outras informações sobre a capacidade de reembolso e mínimo existencial;

XXII – Após o cumprimento da disposição contida no artigo 1º, XXI desta Portaria, nos termos do artigo 104-A e anexo II da recomendação nº 125, de 24 de dezembro de 2021, do CNJ, designar audiência de conciliação no sistema PJE através da designação sugerida, observando o regramento do CEJUSC, intimando as partes da data da designação de audiência de conciliação;

DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

XXIII - Intimar o advogado para, em 05 (cinco) dias, proceder a comprovação de que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandado judicial (art. 112 do CPC);

XXIV - Intimar o mandante acerca da renúncia ao mandado judicial e para regularizar, no prazo de 10 dias, a sua representação (art. 112, § 1º, do CPC);

XXV - Intimar a parte contrária para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores de parte falecida (art. 690 do CPC);

XXVI – Promover as anotações e cadastros pertinentes, após a juntada de procurações, substabelecimentos ou petições de advogados, da Defensoria Pública e Ministério Público;



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo
Comarca de Salvador - Bahia

XXVII – Intimar a parte ou o interessado a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC, em especial quando o titular da certificação digital não estiver regularmente constituído.

XXVIII – Proceder ao cadastramento, como visualizador no PJe, em autos sigilosos, da Defensoria Pública ou do advogado particular, mediante juntada nos autos da respectiva procuração; salvo a hipótese de sigilo de justiça, em que os autos deverão seguir conclusos para apreciação do magistrado.

DOS ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS INFRUTÍFERAS.

XXIX - Dar vista ao autor ou ao exequente dos avisos de recebimento e certidões dos oficiais de justiça com desfecho negativo;

XXX – Intimar a parte interessada para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada;

XXXI – Encaminhar o mandado para cumprimento por oficial de justiça quando a diligência pelos Correios for negativa, em razão de ausência, recusa do recebimento ou outros casos assemelhados, intimando a parte requerente, de forma antecipada, para recolher as custas referente ao referido ato, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, dando prioridade aos casos de urgência.

XXXII – Expedir novo mandado, no caso de diligência parcial ou totalmente frustrada, quando a parte interessada apresentar novo endereço, intimando a parte requerente, para comprovar o recolhimento das custas referente ao referido ato, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça.

XXXIII - Decorrido o prazo para cumprimento do mandado, intimar o(a) oficial(a) de justiça ou o Coordenador/Chefe da Central Cumprimento de Mandados, por uma vez, para devolução do mandado cumprido, ou apresentação de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias.



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo
Comarca de Salvador - Bahia

DAS RESPOSTAS DO RÉU

XXXIV – Intimar o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso o réu alegue na contestação qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350, ambos do CPC, ou junte documentos novos;

XXXV - Intimar, em havendo reconvenção, o autor/reconvindo, na pessoa do seu advogado, para contestar, no prazo de 15 dias (art. 343, § 1º, do CPC), e, na sequência, apresentada contestação à reconvenção, intimar o réu/reconvinte para manifestação, no prazo de 15 dias (art. 350, do CPC);

DA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS

XXXVI - Após o recolhimento das custas para cumprimento do ato, observando o regramento acerca da gratuidade de justiça, providenciar o cumprimento do ato, se a parte interessada informar elemento novo/endereço/nova localização que permita a implementação da diligência frustrada, desde que haja tempo hábil para a renovação do cumprimento do ato, na forma determinada pelo Juiz;

XXXVII - Fiscalizar, mensalmente, o cumprimento dos mandados e ofícios não devolvidos no prazo, notificando o Oficial responsável, pessoalmente ou através da Central de Mandados, para cumprir ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias;

XXXVIII - Intimar as partes para que se manifestem sobre as diligências negativas (totais ou parciais), tais como cartas postais, mandados, cartas precatórias, informações, endereços, ou qualquer outro expediente negativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

DAS PESQUISAS ELETRÔNICAS

XXXIX – Intimar a parte Autora/Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à pesquisa deferida.



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo

Comarca de Salvador - Bahia

XL – Intimar a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via Infojud, Renajud, Sisbajud, Siel e demais sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente;

XLI – Intimar a parte Executada, para tomar ciência da restrição via Renajud e da avaliação do bem, assim como intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre ela.

XLII – Intimar a parte Exequente, para tomar ciência das informações obtidas via Sisbajud e intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

XLIII – Na hipótese de restrição parcial, intimar a parte a parte Executada para tomar ciência da restrição via Sisbajud para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre ela, nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC/2015. Ocorrendo resultado de restrição apenas parcial, intimar a parte Exequente para ter ciência das informações obtidas via Sisbajud e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

XLIV – Excetuada a hipótese de revelia, na hipótese de restrição parcial ou integral e de executado sem advogado habilitado nos autos, intimar a parte a parte Executada mediante carta com aviso de recebimento para tomar ciência da restrição via Sisbajud; dentro do prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC/2015.

XLV – Na hipótese de restrição integral, se o Executado tiver advogado constituído nos autos, intimar a parte Executada para tomar ciência da restrição via Sisbajud e, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre ela.

XLVI – Expedir ofício, de ordem, na hipótese de cumprimento de determinação judicial, para fins de retirada/modificação/alteração de negativação nos serviços de proteção ao crédito, em caso de indisponibilidade do sistema SERASAJUD ou equivalente;

XLVII – Fornecido novo endereço, ou apresentada complementação de informações, e recolhidas eventuais custas e despesas, renovar a carta de citação, a carta de intimação, o ofício ou qualquer diligência anteriormente determinada, baixando-se as pendências em aberto quando ainda não cumpridas, se for o caso.



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo
Comarca de Salvador - Bahia

XLVIII – Sempre que houver pedido para pesquisa de endereço em sistema eletrônico de apoio obtenção de endereço a fim de permitir a citação ou intimação da parte, ou da testemunha, acompanhado das informações necessárias (CPF, CNPJ ou outros dados) e com as custas devidamente recolhidas, salvo gratuidade de justiça, realizar a pesquisa junto aos sistemas conveniados, observando-se, preferencialmente, a seguinte ordem: Infoseg, Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Sniper.

XLIX – Os pedidos de informações para empresas de telefonia (Tim, Vivo, Claro, Oi, etc), deverão ser atendidos somente quando restarem frustradas todas as diligências do inciso XLVIII.

L - Com os resultados (positivos ou negativos), intimar a parte interessada para indicação do endereço em que deverá ser cumprida a diligência e para o recolhimento de eventuais custas e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias, condicionando o cumprimento ao referido recolhimento, salvo as hipóteses de beneficiários da gratuidade de justiça.

LI - No caso de não haver indicação dos dados necessários à pesquisa nos autos, intimar a parte interessada para apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias.

LII - Indicado pela parte interessada, sem justificativa, endereço em que já houve diligência com resultado negativo, intimá-la para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOS PROTESTOS, DAS NOTIFICAÇÕES E INTERPELAÇÕES

LIII - Intimar a parte para recebimento de autos de protestos, notificações ou interpelações judiciais (art. 729 do CPC), nada mais havendo, dando baixa processual, em seguida;

DAS CARTAS PRECATÓRIAS E DE ORDEM

LIV - Solicitar a intimação da parte interessada ao juízo deprecante para que proceda ao pagamento das custas processuais iniciais de carta precatória recebida, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não haja menção expressa sobre o deferimento do



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo

Comarca de Salvador - Bahia

pedido de gratuidade da justiça, bem como se não houver possibilidade de realizar intimação em nome do advogado constituído nos próprios autos.

LV - Ao receber a carta precatória, ou de ordem, verificar se contém as peças e requisitos necessários ao seu cumprimento, observando o regramento contido no artigo 260 e seguintes do CPC. Verificada a ausência de quaisquer itens, expedir ato ordinatório/ofício, de ordem, no sentido de solicitar ao juízo deprecante o envio dos documentos através dos meios eletrônicos disponíveis com prazo de 30 (trinta) dias.

LVI - Tratando-se de carta precatória recebida para citação e/ou intimação para audiência no juízo deprecante, se houver prazo igual ou inferior a 20 (vinte) dias, bem como nos casos em que o prazo já tenha decorrido no momento da análise, solicitar a redesignação da data da audiência no juízo deprecado.

LVII - Se a carta precatória ou de ordem tiver sido expedida com finalidade exclusiva de citação, ou intimação, observando o regramento contido no inciso LV, providenciar seu imediato cumprimento, independentemente de determinação judicial.

LVIII - Na hipótese prevista no inciso LVII, se o ato deprecado demandar a realização de audiência para oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal, de perícia ou leilão, enviar os autos para conclusão para designação do ato.

LIX - Solicitada a devolução pelo Juízo Deprecado, devolver a carta independentemente de determinação judicial.

LX - Constatada a inércia da parte interessada para realização de algum ato necessário ao cumprimento da carta e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da respectiva intimação sem manifestação, certificar o fato e devolver a carta ao juízo deprecante independentemente de determinação judicial com baixa.

LXI - Antes de devolver a carta precatória, excepcionalmente, observando o regramento contido no inciso III desta Portaria, deverá ser realizado cálculo de custas remanescentes com respectivo lançamento das custas remanescentes, quando for o caso.

LXII - No cumprimento de cartas precatórias com a finalidade de citação, penhora e avaliação no processo de execução de título extrajudicial, comunicar ao juízo deprecante sobre a realização da citação, indicando-se todas as circunstâncias relevantes.

LXIII - Responder ao Juízo deprecante, por telefone, correio eletrônico, malote digital ou ofício, sempre que solicitadas informações acerca do andamento da carta precatória;

LXIV - Dar vista ao requerente, após o retorno da carta precatória não cumprida;



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo
Comarca de Salvador - Bahia

LXV - Expedir ofício, de ordem, decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, ou a cada 3 (três) meses, caso não haja prazo prescrito, solicitando informações sobre o cumprimento ao Juízo deprecado;

LXVI - Solicitar informações, via sistema interno, sobre a devolução de carta precatória após verificação de eventual excesso de prazo para o seu cumprimento;

LXVII - Observando o caráter itinerante da carta precatória, remeter a carta à Comarca própria, quando o endereço para a prática do ato deprecado pertencer à jurisdição diversa, informando ao Juízo deprecante (art. 262, do CPC);

LXVIII - Oficiar ao Juízo deprecante solicitando a correção ou complementação das informações, em caso de frustração do ato deprecado por insuficiência ou inconsistência dos dados constantes na deprecada;

LXIX - Devolver a carta precatória após o devido cumprimento, ou informar as razões da impossibilidade de cumprimento, providenciando-se a baixa;

LXX – Expedir nova carta precatória a ser subscrita pelo magistrado, no caso de diligência parcial ou totalmente frustrada, tendo a parte interessada fornecido outro endereço; intimando a parte requerente, de forma antecipada, para recolher as custas referente ao referido ato, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça.

LXXI – Intimar a parte interessada ou consultar o sistema processual do juízo deprecado para verificar o andamento ou o cumprimento da carta precatória, a cada 120 (cento e vinte) dias úteis, salvo prazo distinto estabelecido pelo(a) magistrado(a), e oficiar ao juízo deprecado para solicitar informações sempre que necessário;

DA FASE DE INSTRUÇÃO

DA PRODUÇÃO DE PROVAS EM GERAL

LXXII - Especificar as provas que pretendem produzir se, porventura, inexistir interesse na transação.

DA PROVA ORAL



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo

Comarca de Salvador - Bahia

LXXII – A – Verificado que não foram cumpridas, integralmente, as comunicações processuais, para fins de intimação das partes/procuradores para tomar ciência da data da audiência de instrução designada, a secretaria deverá, de ofício, renovar todos os atos necessários para realização da audiência, ou intimar as partes para que diligenciem, no sentido de informar o endereço correto, com o intuito de que a audiência seja realizada na data em que fora designada.

LXXII – B – Na hipótese de existência de erro material no teor do despacho que designou audiência de conciliação/CEJUSC, as partes deverão ser intimadas para tomarem ciência da data correta, observando a data que fora cadastrada no sistema PJE.

DA PROVA PERICIAL

LXXIII - Intimar as partes acerca da nomeação do perito, bem como para, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II) e, posteriormente, para que se manifestem sobre o laudo pericial, intimando-as, também, para a entrega dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC);

LXXIV – Intimar o perito nomeado para formular proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 2º do art. 465 do CPC;

LXXV – Intimar as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, bem como ao depósito respectivo quando determinado;

LXXVI – Intimar as partes para que se manifestem sobre laudos periciais, de forma objetiva, através de quesitos complementares, no prazo comum de 15 (quinze) dias;

LXXVII – Intimar o perito para esclarecer dúvida suscitada pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias;

LXXVIII - Apresentada impugnação à proposta de honorários do(a) perito(a), intimá-lo(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, enviar os autos à conclusão para arbitramento do valor, apresentada ou não manifestação.



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo

Comarca de Salvador - Bahia

LXXIX - Aceita a proposta de honorários do(a) perito(a), intimar a parte que a requereu para que deposite o valor em conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, enviar os autos à conclusão.

LXXX - Apresentado pedido de parcelamento dos honorários pela parte responsável pelo pagamento, intimar o(a) perito(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Autorizado o pagamento parcelado dos honorários pelo(a) Juiz(íza), as parcelas deverão ser depositadas em uma única conta judicial vinculada aos autos.

LXXXI - Sendo a hipótese de gratuidade da justiça, após apresentação do laudo pericial, o servidor de gabinete deverá proceder com o protocolo de pagamento, através do sistema de apoio a perícias judiciais do TJ/BA.

LXXXII - Indicados a data e o local para o início da produção da prova pericial pelo(a) perito(a), intimar as partes, por intermédio de advogado ou defensor constituído nos autos, para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias.

LXXXIII - Vencido o prazo fixado pelo juízo para a apresentação do laudo pericial, intimar o(a) perito(a) para apresentar o documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

LXXXIV - Apresentado o laudo pericial pelo(a) perito(a), intimar as partes e, quando for o caso, fazer remessa ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-lhes ciência de que seus assistentes técnicos poderão apresentar seus pareceres no mesmo prazo.

LXXXV - Requerida manifestação complementar ao laudo pericial apresentado, o perito judicial deverá ser intimado para prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

LXXXVI - Apresentada a manifestação complementar pelo(a) perito(a), intimar as partes e, quando for o caso, fazer remessa ao Ministério Público, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

LXXXVII - Intimar o autor ou exequente para dar prosseguimento ao feito, quando decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da parte interessada;

DA INÉRCIA PROCESSUAL



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo

Comarca de Salvador - Bahia

LXXXVIII - Estando o processo paralisado há mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, intimá-la para dar prosseguimento ao feito por meio de seu(sua) procurador(a) no prazo de 5 (cinco) dias.

LXXXIX - Persistindo a inércia indicada no inciso LXXXVIII, intimar a parte autora, pessoalmente, para promover a diligência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

DA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

XC - Intimar a ré para recolher custas da impugnação ao cumprimento de sentença, do cumprimento provisório da sentença, salvo se houver mudança de entendimento da COFIS registrada em parecer posterior;

XCI - Intimar a parte autora para recolher custas do cumprimento provisório da sentença, em observância ao parecer da Auditoria/COFIS, que disciplinou que devem ser recolhidas custas sobre a execução, ainda que provisória, cuja base de cálculo seja o valor a ser executado, conforme item XV da Tabela I de Custas Processuais (código do ato 36013), salvo se houver mudança de entendimento da COFIS registrada em parecer posterior;

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

XCII - Intimar o embargante para o preparo, nos casos de embargos de terceiro, fazendo constar o valor das custas devidas, salvo na hipótese ser a parte beneficiária da justiça gratuita ou isenta do pagamento de custas judiciais;

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

XCIII - Havendo a interposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo
Comarca de Salvador - Bahia

XCIV – Intimar o exequente sobre a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado, quando houver depósito para pagamento do débito e quando não houver oposição de embargos pelo devedor;

XCV - Intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito;

XCVI - Intimar o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias quando não encontrado o devedor para a citação, expedindo novo mandado após a indicação de outro endereço, observando o regramento estabelecido no inciso III desta Portaria;

XCVII - Intimar o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quando não encontrados bens penhoráveis;

XCVIII - Intimar o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial quando, na execução por quantia certa contra devedor solvente, não cumprir o quanto determinado no art. 798 do CPC;

XCIX - Intimar o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar prova de propriedade do bem oferecido em garantia da execução e, quando for o caso, certidão negativa de ônus;

C - Intimar o exequente para se manifestar acerca do bem indicado em garantia da execução e, aceita a nomeação, proceder a lavratura do termo de penhora;

CI - Intimar o executado para, independentemente da penhora, depósito ou caução, oferecer embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 914 do CPC);

CII - Proceder à intimação do cônjuge, sendo o executado casado, quando a penhora recair sobre imóveis (art. 842 do CPC);

CIII - Intimar as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo da avaliação (art. 635 do CPC);

CIV - Intimar o credor, quando a hasta pública for negativa, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto ao interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniciativa privada;



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo
Comarca de Salvador - Bahia

CV - Intimar o embargante para manifestação sobre a impugnação aos embargos, havendo preliminares e/ou juntada de documentos;

CVI - Intimar o exequente para manifestar-se quando findo o prazo de suspensão do processo fixado pelo juiz, convencionado pelas partes ou requerido pelo credor;

CVII – Alterar a situação dos processos de execução suspensos e controlar o prazo de duração da suspensão;

CVIII – Intimar as partes e os interessados acerca das datas e do resultado dos leilões;

CIX - Interpostos embargos à execução, promover o apensamento aos autos da execução.

DOS RECURSOS

CX - Após recebida apelação no seu efeito suspensivo, intimação do apelado para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis;

CXI - Intimação do recorrente para responder também, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação na forma adesiva;

CXII - Remessa dos autos ao órgão recursal competente, com as devidas cautelas e observações de praxe;

DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR

CXIII - Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;

CXIV - Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos indicado no inciso CXIII, desta Portaria, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente.



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo

Comarca de Salvador - Bahia

CXV - Após o arquivamento definitivo indicado no inciso CXIV, caso as partes requeram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais. Na hipótese de desarquivamento, antes de seguirem conclusos para apreciação do juiz, a secretaria deverá intimar a parte adversa para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do requerimento apresentado, observando os Princípios Processuais da Cooperação e da Dialética, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais. Na hipótese de desarquivamento, antes de seguirem conclusos para apreciação do juiz, a secretaria deverá intimar a parte adversa para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do requerimento apresentado, observando os Princípios Processuais da Cooperação e da Dialética.

DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CXVI - Apresentado pedido de cumprimento de sentença, promover a retificação dos autos por meio do comando de evolução processual no Sistema PJE (evolução da classe processual – utilizando código 156) e atualização do assunto processual na fase executiva.

DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

CXVII - intimar o exequente para instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

CXVIII - Intimar o executado para, no prazo de 15 dias, especificar a natureza do depósito em juízo realizado, se para fins de garantia do juízo, satisfação do crédito ou, para ambos os efeitos, nos termos do artigo 525, §§ 5º e 6º do CPC.

§1º - Havendo certidão de trânsito em julgado emitida nos autos, intimar o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor (artigo 523 do CPC), **ou**, presente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo

Comarca de Salvador - Bahia

de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.

CXIX - Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intimar a parte impugnante para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

CXX - Intimar o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

CXXI - Na hipótese de pagamento voluntário do executado, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, intimar o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 526, § 1º do CPC.

CXXII - Intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, nos termos do artigo 924 do CPC;

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

CXXIII - Intimar o executado, de ofício ou a requerimento, atendendo o comando dos *artigos 525 e 536, §4º do CPC*, comprovar a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, sob pena de determinação de medidas necessárias à satisfação do exequente.

DA EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

CXXIV- Juntada petição de exceção/objeção de pré-executividade, intimar a parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

DO LEVANTAMENTO DE VALORES E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS



Poder Judiciário do Estado da Bahia

5º Cartório Integrado de Consumo
Comarca de Salvador - Bahia

CXXV – Intimar as partes a fornecerem dados de conta bancária para a expedição de ofício de transferência de valores, em substituição ao alvará de levantamento;

CXXVI – Intimar as partes a apresentarem procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição de alvará ou ofício de transferência;

Art. 2º - Observando o quanto disposto no artigo 3º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, para fins de cumprimento dos atos jurisdicionais, sempre que necessário, para fins de comunicação dos atos ordinatórios, os servidores poderão utilizar meios eletrônicos, tais como e-mail, telefone ou aplicativo de transmissão de mensagens, certificando nos autos o nome e a matrícula do servidor que a forneceu e, quando possível, promovendo a juntada de impressões de telas ou arquivos eletrônicos.

Art. 3º - Observando o quanto disposto no artigo 5º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, os atos que tenham por objeto alguma providência a ser realizada pelas partes, deverão conter, de forma expressa, o prazo a ser cumprido, bem com a diligência a ser realizada, ficando vedada a

Art. 4º - O Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIELZA BRANDÃO FRANCO

JUÍZA DE DIREITO

Corregedora do 5º Cartório Integrado de Consumo da Comarca de Salvador - BA